

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Flávia Pereira Hill\*

Sumário: 1. Introdução. 2. Exigência de tratado ou reciprocidade versus garantia de acesso à justiça e isonomia. Disposições gerais de cooperação jurídica internacional. 3. Cooperação jurídica internacional ativa e passiva. 4. Carta rogatória. 5. Auxílio direto. 6. Homologação de Sentença Estrangeira. 7. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar criticamente as principais inovações no tocante à Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Palavras-Chave: Cooperação Jurídica Internacional, Homologação de Sentença Estrangeira, Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Abstract: This article aims to criticize, under a principled perspective, the main innovations regarding the International Juridical Cooperation brought forward by the new Brazilian Civil Procedure Code.

Keywords: International Juridical Cooperation, Recognition of foreign decisions (*exequatur*), new Brazilian Civil Procedure Code.

Regulamentação: artigos 26 a 41 e artigos 960 a 965 do Novo

---

\* Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Tabela.

CPC Brasileiro.

## 1. INTRODUÇÃO:



o novo Código de Processo Civil Brasileiro reservou o Capítulo II, Título II, do Livro II (“Da função jurisdicional”) da Parte Geral, à Cooperação Internacional, assim como regulou, de modo mais minucioso do que o CPC de 1973, o Processo de Homologação de Sentença Estrangeira no Capítulo VI, Título I, do Livro III (“Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”).

Afigura-se de todo conveniente que uma codificação processual cunhada no século XXI preveja, com maior acuidade, os litígios com feição internacional, por representarem uma realidade da sociedade contemporânea.

No presente trabalho, analisaremos as principais inovações trazidas pelo novo CPC no que concerne à cooperação jurídica internacional.

## 2. EXIGÊNCIA DE TRATADO OU RECIPROCIDADE VERSUS GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E ISONOMIA. DISPOSIÇÕES GERAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

No artigo 26, *caput* e §1º, o novo CPC Brasileiro dispõe que a Cooperação Jurídica Internacional será regida por tratado do qual o Brasil faça parte ou, em sua ausência, com base na reciprocidade.

Embora o Brasil, tradicionalmente, celebre tratados internacionais com diferentes países, com vistas a facilitar a prática de atos processuais no plano internacional, entendemos que a restrição prevista no artigo 26 deve ser lida *cum granum salis*, sob a perspectiva dos direitos fundamentais processuais.

No inciso II do próprio artigo 26, o novo CPC assenta como princípio basilar a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não em nosso país, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos.

Com efeito, a garantia do acesso à justiça repousa no núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio da mais elevada estatura, que deve ser perseguido e concretizado pelos modernos ordenamentos jurídicos de todos os países.

A nosso sentir, garantir genuinamente a igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados, independentemente de sua origem ou país de residência, conforme prometido no inciso II do artigo 26, implica colocar em segundo plano exigências tais como a assinatura formal de tratados internacionais que prevejam expressamente os modernos mecanismos de cooperação jurídica internacional ou a reciprocidade.

Consideramos que a nova ótica processual, à luz da plena garantia do acesso à justiça, demanda que cada país se disponha a dar o primeiro passo no sentido de franquear aos jurisdicionados envolvidos em litígios com feição transnacional a utilização dos mais variados instrumentos processuais que viabilizem a concretização do bem da vida a que fazem jus. Alguém precisa ceder em primeiro lugar para que se inaugure uma nova relação de reciprocidade e não haveria uma melhor oportunidade para tanto do que um novo diploma processual.

Assim sendo, cremos ser desaconselhável a exigência categórica da assinatura de tratado internacional ou reciprocidade para que o acesso à justiça, que é uma garantia fundamental com vocação intrinsecamente universal, seja efetivamente garantido por nosso ordenamento jurídico-processual aos cidadãos envolvidos em litígios transnacionais.

A doutrina critica duramente, e com razão, a exigência de reciprocidade para a promoção da cooperação jurídica inter-

nacional<sup>1-2</sup>, por ostentar caráter discriminatório e destoar dos princípios de cooperação jurídica internacional e de justiça. Tal exigência, se levada às últimas consequências, poderá, inclusive, gerar um impasse, caso os dois Estados que a exijam se mantenham inertes, no aguardo da iniciativa de que o outro adote a providência em primeiro lugar<sup>3</sup>.

Nesse passo, abrir o capítulo dedicado à Cooperação Jurídica Internacional com tal exigência veemente não nos parece a forma mais acertada de demonstrar que estamos imbuídos do propósito de efetivamente progredir nessa seara e nos colocar na proa do movimento em prol do tratamento isonômico a todos os jurisdicionados, inclusive aqueles que sejam parte em controvérsias com elementos de estraneidade.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, posiciona-se Amílcar de Castro, *in verbis*: “E não é necessário muito senso jurídico para se ver que essa condicional não afina com o verdadeiro fundamento da atribuição de efeitos a fatos ocorridos no estrangeiro: no *forum*, a preocupação de justiça e utilidade deve subsistir ainda em falta de tratamento recíproco.” CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado Vol. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 272.

<sup>2</sup> No mesmo viés de orientação, esclarece Hermes Marcelo Huck, *in verbis*: “O princípio da reciprocidade, hoje repudiado pela melhor doutrina do direito internacional privado, além de sua inata característica discriminatória, traz consigo a pouca prática necessidade de constantes consultas do Poder Judiciário ao Executivo, a fim de verificar, a cada caso, a existência ou não do tratamento recíproco.” HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e 'lex mercatoria'. Horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva. 1994. p. 19.

<sup>3</sup> Merece registro a situação-limite ventilada por Machado Villela, *in verbis*: “O sistema da reciprocidade enferma de dois defeitos que lhe tiram todo o valor jurídico. O primeiro é que ele se funda numa razão de cortesia ou numa razão de interesse, e não numa razão de justiça. Ora, é bem de ver que é a razão jurídica, e não a simples conveniência ou deferência dos Estados, que exige o reconhecimento das sentenças estrangeiras (*sic*), as quais devem ser respeitadas porque foram proferidas pela jurisdição para isso competente. O segundo é uma petição de princípio, que envolve o sistema da reciprocidade legislativa. Se um Estado só reconhecer as sentenças estrangeiras (*sic*) quando os outros reconheçam as suas ou alguma há de reconhecê-las sem reciprocidade, ou elas nunca serão reconhecidas. No primeiro caso, põe-se de parte o sistema; no segundo, cai-se no sistema retrógrado do não reconhecimento das sentenças estrangeiras.” VILLELA, Alvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Coimbra Editora. 1922. pp. 503-504.

Excepciona-se a exigência de reciprocidade apenas para a homologação de sentença estrangeira, conforme §2º do artigo 26.

Vale dizer, a existência de tratado ou reciprocidade lamentavelmente será exigida até mesmo para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, para o cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras, inclusive urgentes, eis que não há menção a esse instrumento processual no §2º, sendo certo que às exceções legais deve ser empregada interpretação restritiva (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*)<sup>4</sup>.

O novo CPC Brasileiro condicionou a cooperação jurídica internacional ao respeito do devido processo legal no Estado requerente, no inciso I do artigo 26. A previsão merece elogios, tendo em vista não ser sequer razoável que se produzam desdobramentos em nosso território nacional, se o processo judicial, em sua origem, nem sequer observa as garantias mínimas das partes previstas no ordenamento do país do qual emanou.

De se consignar que, modernamente, os ordenamentos jurídico-processuais de diferentes países vêm convergindo no tocante aos contornos atribuídos aos corolários do devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, o direito à prova e ao manejo de recurso. Isso revela estar se formando como que um consenso internacional em torno das garantias a serem conferidas às partes nos processos judiciais, facilitando, assim, inclusive, o estreitamento da cooperação jurídica internacional.

Prova disso consiste na elaboração dos Princípios de Direito Processual Civil Transnacional pelo *UNIDROIT - International Institute for de Unification of Private Law* — organização intergovernamental independente criada em 1926, com sede em Roma (Itália), voltada à harmonização e modernização

---

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006. P. 192.

do direito privado<sup>5</sup>, de que o Brasil faz parte<sup>6</sup> —, e o *ALI - American Law Institute*, — instituto norte-americano de estudos e pesquisas integrado por juristas<sup>7</sup>, fundado em 1923 e sediado na Filadélfia (Estados Unidos)<sup>8</sup>.

No inciso II do artigo 26, assegura-se a assistência judiciária aos necessitados em litígios com feição transnacional. Melhor seria prever a assistência jurídica, pois esta expressão abarca o aconselhamento, a consultoria e a busca por soluções extrajudiciais. De todo modo, entendemos que se trata de equívoco técnico, devendo-se extrair do texto legal o seu máximo potencial garantístico. Sendo assim, devemos compreender que, a despeito de o inciso II aludir a assistência judiciária, nem por isso será sonegada aos hipossuficientes a mais ampla assistência jurídica, de acordo com suas necessidades concretas.

Por outro lado, para que o Brasil possa se desincumbir desse compromisso, faz-se necessário capacitar e atualizar Defensores Públicos e advogados dativos, a fim de que conheçam e saibam manejar os novos instrumentos de cooperação jurídica internacional. Isso porque, tradicionalmente, os cursos de Direito se voltam para a formação dos profissionais quanto à solução de litígios internos, sem elementos de estraneidade. Os tempos atuais demandam que os operadores do Direito ampliem o seu espectro de atuação, a fim de que saibam lidar também com as controvérsias transnacionais, cada vez mais comuns. Sem isso, a regulamentação trazida pelo novo CPC terá

---

<sup>5</sup> Para maiores informações a respeito do UNIDROIT, recomenda-se o acesso ao endereço eletrônico: [www.unidroit.org](http://www.unidroit.org).

<sup>6</sup> O Brasil aderiu ao estatuto do Unidroit através do Decreto nº 884, de 02 de agosto de 1993. Disponível no endereço eletrônico: [www.planalto.org.br](http://www.planalto.org.br). Acesso em 10/10/2007.

<sup>7</sup> Para maiores esclarecimentos sobre a estrutura e os propósitos do *American Law Institute*, recomenda-se o acesso ao endereço eletrônico: [www.ali.org](http://www.ali.org).

<sup>8</sup> Texto integral dos Princípios de Direito Processual Civil Transnacional (*Principles of Transnational Civil Procedure*) disponível no endereço eletrônico: [www.unidroit.org](http://www.unidroit.org). Acesso em 30/05/2007.

pouca valia para os jurisdicionados, especialmente os hipossuficientes<sup>9</sup>.

O inciso III do artigo 26 preconiza a publicidade processual como regra para, logo a seguir, ressaltar a possibilidade de sigilo, caso previsto na legislação brasileira ou do Estado requerente.

Essa redação faz emergir uma dúvida: como proceder na hipótese em que o ordenamento jurídico do Estado requerente preveja, *como regra geral*, o sigilo ou, ao menos, um grau substancialmente inferior de publicidade comparativamente com o nosso sistema processual? Neste caso, de acordo com o inciso III, prevaleceria a publicidade ou o sigilo?

Embora a redação legal não nos pareça clara, entendemos que, por questões diplomáticas e de cortesia, que regem as relações internacionais, a melhor solução será adotarmos o menor grau de publicidade previsto na legislação do Estado requerente.

Por outro lado, em situação oposta, caso o ordenamento do Estado requerente não garanta o sigilo em determinada hipótese, à qual a nossa legislação garanta, consideramos que o procedimento, em nosso país, deverá tramitar em segredo de justiça. Isso porque, quanto a esse ponto, o inciso III foi bastante claro, dispondo que tramitará em sigilo o processo nas hipóteses assim previstas em nosso ordenamento.

O inciso IV do artigo 26 preconiza a designação de autoridade central para a recepção e a transmissão dos pedidos de cooperação. O prestígio à figura da Autoridade central é uma nota distintiva do Direito Processual Internacional moderno e tem por escopo simplificar e homogeneizar os critérios e as medidas tomadas para o processamento dos requerimentos de

---

<sup>9</sup> Tivemos a oportunidade de discorrer mais longamente sobre o tema em HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o Direito Processual Civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2013. Especialmente item 5.3, pp. 103-119.

cooperação jurídica entre países<sup>10</sup>.

Em regra, a autoridade central brasileira consiste no Ministério da Justiça, podendo, contudo, haver designação diversa em tratados e convenções firmados pelo Brasil<sup>11</sup>. A Procuradoria Geral da República é a autoridade central no Brasil para pedidos de auxílio direto destinados e provenientes de *Portugal* e do *Canadá*. Para pedidos de auxílio direto a outros países, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional,

---

<sup>10</sup> MELO, Felipe Sartório de. SOUZA, Nevitton Vieira. *A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis*. In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume XII. P.118. Disponível no endereço eletrônico: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br)

<sup>11</sup> O Ministério da Justiça esclarece qual é a autoridade central brasileira em cada caso, *in verbis*: “No Brasil, foi designado para exercer o papel de Autoridade central na cooperação jurídica internacional o Ministério da Justiça, que o faz por meio do Departamento de Estrangeiros (DEEST) e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional. Há, no entanto, algumas exceções à regra, casos em que foram designados outros órgãos para exercer as funções de Autoridade central. Tais exceções se apresentam na cooperação realizada com base em seis tratados: 1. Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, cujas atribuições de Autoridade central vêm sendo desempenhadas pela Procuradoria-Geral da República (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965); 2. Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991, no qual a Procuradoria-Geral da República também figura como Autoridade central (Decreto nº 1.320, de 30/11/1994); 3. Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), para o qual também a PGR exerce tais funções; 4. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, que tem a Secretaria de Direitos Humanos como Autoridade central - SEDH (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010); 5. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993, onde também a SEDH funciona como Autoridade central (Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010); e 6. Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, para a qual a SEDH também foi designada como Autoridade central (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010).” Disponível no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br/> Consulta realizada em 22/08/2011.



subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Os pedidos rogatórios extraídos de Ação de Alimentos ajuizados perante a Justiça Federal têm a Procuradoria-Geral da República como autoridade central, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro<sup>12</sup>.

O inciso V do artigo 26 prevê a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. Entendemos que, com tal previsão, pretende o novo CPC estabelecer que, tratando-se meramente da troca de informações e não sendo exigido um procedimento formal específico – como é o caso, *ad exemplum tantum*, da citação, que exige carta rogatória –, a autoridade brasileira poderá responder à solicitação direta e independentemente de qualquer trâmite burocrático, representando o chamado auxílio direto, regulado nos artigos 28 a 34 e comentado em momento posterior do presente trabalho.

O artigo 27 traz um rol exemplificativo dos mecanismos processuais disponíveis para viabilizar a cooperação jurídica internacional em nosso país. Isso fica claro a partir da leitura do inciso VI, que ressalva a possibilidade de se adotar qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida em nossa legislação, o que se mostra assaz salutar, uma vez que o Direito Processual Internacional encontra-se em franca evolução, com a permanente criação de novos instrumentos de cooperação voltados a melhor atender às novas relações que vêm sendo estabelecidas na sociedade contemporânea.

### 3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA E PASSIVA:

O novo CPC consagrou a distinção entre cooperação jurídica ativa e passiva. Diz-se ativa, quando o Brasil solicita a um outro país que providencie a prática de atos processuais ou

---

<sup>12</sup> Informações prestadas pela Procuradoria-Geral da República, disponíveis no endereço eletrônico: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/>. Consulta realizada em 29/08/2011.

o cumprimento de provimentos jurisdicionais em território estrangeiro. A cooperação jurídica internacional será passiva, por sua vez, sempre que um país estrangeiro solicitar ao Brasil que cumpra, em nosso território, diligências ou execute provimentos jurisdicionais oriundos daquele Estado.

Os artigos 37 e 38 do novo CPC tratam da cooperação jurídica internacional ativa, dispondo que o pedido passará necessariamente pela autoridade central brasileira, cabendo a esta remetê-lo ao Estado estrangeiro.

O pedido de cooperação ativa deve estar acompanhado dos documentos necessários ao seu cumprimento e ser traduzido para a língua oficial do Estado requerido.

Note-se que não há qualquer exigência no sentido de que a tradução seja realizada por tradutor público juramentado, o que, ao menos à primeira vista, autorizaria a sua realização por tradutores particulares. De se consignar, contudo, que o Estado requerido pode exigir, em sua legislação, que a tradução seja realizada por tradutor público para que dê fiel cumprimento ao pedido brasileiro.

A autoridade central brasileira irá examinar o preenchimento dos requisitos antes de remeter o pedido ao Estado requerido.

O artigo 39 cuida do pedido de cooperação passiva, dispondo que este será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

O §3º do artigo 26 referenda aquele dispositivo, ao prever que não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro, o que reflete precisamente a preocupação em resguardar a ordem pública interna. Votaremos ao exame desse tema em momento posterior deste trabalho, ao analisarmos os requisitos negativos para a homologação de sentenças estrangeiras.

O artigo 41 do novo CPC almeja deformalizar o proce-

dimento, ao presumir a autenticidade dos documentos e de sua tradução, caso sejam encaminhados ao Brasil através da autoridade central estrangeira ou por via diplomática, o que se mostra louvável.

Acreditamos que esse dispositivo do novo CPC afasta, *nessa hipótese específica de solicitação através da autoridade central ou diplomática*, o disposto no artigo 128, item 6º, da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que exige o registro dos documentos estrangeiros acompanhados de suas respectivas traduções no cartório de Títulos e Documentos para que produzam efeitos em repartições brasileiras, em qualquer instância.

#### 4. CARTA ROGATÓRIA.

A carta rogatória tem por escopo dar cumprimento a atos não-decisórios, geralmente diligências ou atos de instrução (carta rogatória de 1ª categoria), e a decisões interlocutórias estrangeiras, inclusive medidas urgentes (carta rogatória de 2ª categoria ou executória)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Carmen Rizza Madeira Ghetti, em Monografia dedicada ao tema, assim discorre sobre as cartas rogatórias, *in verbis*: “Um dos atos de cooperação jurídica internacional mais importantes, por sua grande eficácia e abrangência, é a carta rogatória. Destina-se ao cumprimento de diligências processuais que irão instruir um processo em trâmite em outro Estado e é mecanismo de direito processual internacional consagrado na legislação processual de diversos países. Por meio das cartas rogatórias viabiliza-se a citação e intimação de pessoas, interrogatório de réu e oitiva de testemunhas, coleta de provas e até mesmo atos de caráter executório, como a busca e apreensão e quebra de sigilo bancário. Sem este instrumento de cooperação jurídica internacional, a Justiça de um Estado ficaria inerte, quando dependesse da realização de diligências em outro Estado. Os processos ficariam paralisados por falta de meios que realizassem um simples ato de citação ou intimação, necessários para se obter a prestação jurisdicional.” GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*. Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional. IDP. Brasília. 2008. 60p. Disponível no endereço eletrônico: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>. Consulta realizada em 22/08/2011.

Até a Emenda Constitucional nº 45/2004, competia ao Supremo Tribunal Federal conceder *exequatur* às cartas rogatórias, tendo esse Tribunal Superior firmado o posicionamento no sentido de considerar incabível carta rogatória com a finalidade de dar cumprimento a atos jurisdicionais decisórios, ainda que urgentes, salvo se houvesse previsão em tratado internacional.

Após a edição da aludida Emenda, que transferiu a competência ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, alínea *i*, CF), este Tribunal editou a Resolução nº 09/2005, através da qual previu expressamente o cabimento das chamadas “cartas rogatórias executórias”. Com isso, foi expandido o cabimento das cartas rogatórias no Brasil, passando a existir duas espécies: as cartas rogatórias para cumprimento de diligências (cartas rogatórias propriamente ditas ou de 1ª categoria) e as cartas rogatórias executórias (cartas rogatórias de 2ª categoria)<sup>14</sup>.

A nosso sentir, a previsão das cartas rogatórias executórias introduziu grande complexidade a esse instrumento, uma vez que o juízo de delibação exercido para autorizar o cumprimento de decisões interlocutórias substancialmente não destoa daquele voltado a cancelar o cumprimento de sentenças estrangeiras. De fato, as cartas rogatórias executórias aproximam-se significativamente da ação de homologação de sentença estrangeira, a ponto de não vislumbrarmos razões suficientes que justifiquem a coexistência dos dois instrumentos distintos, nos parecendo mais adequado que o juízo de delibação para autorizar o cumprimento de qualquer provimento jurisdicional estrangeiro seja realizado sempre e exclusivamente através da ação de homologação, extinguindo-se, por conseguinte, a carta rogatória executória<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Para maiores detalhes a respeito das categorias de cartas rogatórias, remetemos o leitor para a obra: HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

<sup>15</sup> Em trabalho de nossa autoria, tivemos a oportunidade de abordar o tema, conforme se depreende a partir do seguinte trecho, *in verbis*: “Com efeito, na carta rogató-

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça editou a Emenda Regimental nº 18, a fim de alterar o seu Regimento Interno, inclusive na parte relativa à homologação de sentença estrangeira e à carta rogatória. No entanto, não houve modificações substanciais comparativamente com a Resolução nº 09/2005, esta sim promotora de grandes avanços na matéria.

O novo CPC Brasileiro, por sua vez, manteve a dualidade estabelecida pelo E. STJ para as cartas rogatórias, dispondo, no artigo 40, combinado com o *caput* do artigo 960, que o juízo de delibação relativo às sentenças (provimentos finais) será exercido na ação de homologação, enquanto que, para as decisões interlocutórias, sê-lo-á em sede de carta rogatória (§1º).

---

ria executória, o réu deverá ser instado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar impugnação (artigo 8º da Resolução nº 09/05), que se assemelhará, quanto à matéria de defesa arguível, à contestação do processo de homologação de sentença estrangeira (artigo 9º). Somente excepcionalmente será autorizado diferir a manifestação do réu para momento posterior à efetivação da medida, caso demonstrado que a ciência da parte comprometeria a sua eficácia, em solução idêntica à preconizada no Capítulo 5 deste trabalho para a tutela antecipada concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de homologação de sentença estrangeira. Outra demonstração da transposição das regras do procedimento de homologação de sentença estrangeira para a carta rogatória executória, consiste na previsão contida no §2º do artigo 9º da Resolução. Segundo o citado dispositivo, *poderá* Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinar a distribuição da carta rogatória executória para julgamento pela Corte Especial, caso seja apresentada impugnação pelo réu. Embora, no processo de homologação de sentença estrangeira, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça tenha o *dever* de determinar a sua distribuição em caso de contestação do réu (§1º do artigo 9º), forçoso convir que a possibilidade de distribuição da carta rogatória executória se deve à complexidade que esta adquire em razão da apresentação de impugnação versando sobre o juízo de delibação, o que será ponderado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça antes de decidir pela distribuição. O sistema recursal previsto para o processo de homologação de sentença estrangeira, examinado em seu lineamento geral no Capítulo 2 do presente trabalho, e posteriormente aplicado ao regime da tutela antecipada no Capítulo 5, também é aplicável às cartas rogatórias executórias, em virtude do disposto no artigo 11 da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando, mais uma vez, a proximidade entre o procedimento de homologação de sentença estrangeira e o das cartas rogatórias executórias.” HILL, Flávia Pereira. *A Antecipação da Tutela no Processo de Homologação de Sentença Estrangeira. Op. Cit.*

O novo CPC regulou a Carta Rogatória em dois momentos distintos. Primeiramente, na Parte Geral, Livro II, Título II, Capítulo II, Seção III, artigo 36<sup>16</sup>, e, posteriormente, complementou a sua disciplina, enfocando na disciplina da carta rogatória executória, por ocasião da previsão do regramento da Homologação de Sentença Estrangeira, nos artigos 960 a 965, integrantes do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), Título I, Capítulo VI.

A cisão da regulamentação da Carta Rogatória parece-nos equivocada por dificultar a sua leitura e a sua compreensão, pois caberá ao intérprete percorrer toda a codificação, a fim de complementar a regulamentação do instituto. Melhor seria, então, reunir toda a disciplina da carta rogatória no Livro III, que trata dos Processos nos Tribunais. Afinal, o exame da carta rogatória também é da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os §§1º e 2º do artigo 36 do novo CPC vêm ratificar o conceito de juízo de delibação, deixando claro que compete ao E. STJ, na carta rogatória, apenas verificar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para que seja realizada a providência solicitada pelo Estado estrangeiro em nosso território, sendo vedado ao Judiciário brasileiro reexaminar o seu mérito.

O procedimento para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é regulado pelo E. STJ nos artigos 216-O a 216-X, do Regimento Interno, com a redação trazida pela Emenda Regimental nº 18/2014. Compete ao Presidente do STJ conceder *exequatur* às cartas rogatórias, salvo se houver impugnação da parte requerida, caso em que o Presidente poderá determinar a distribuição para um dos Ministros do Tribunal, que figurará como Relator, cabendo o julgamento à Corte Especial.

O artigo 216-P do Regimento Interno do STJ traz a so-

---

<sup>16</sup> O artigo 35 do novo CPC, que dispunha sobre carta rogatória, foi vetado pela Presidente da República.

berania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana como requisitos negativos para a concessão de *exequatur*. Tais requisitos serão mais detidamente examinados ao discutirmos sobre a ação de homologação de sentença estrangeira.

O artigo 36 do novo CPC dispõe que será garantido o exercício do contraditório à parte requerida. De fato, o artigo 216-Q do RISTJ já atende a tal determinação ao conferir o prazo de quinze dias para que a parte requerida impugne o pedido de concessão de *exequatur*.

O Ministério Público deverá ser ouvido no prazo de dez dias, na forma do artigo 216-S do RISTJ.

Uma vez concedido o *exequatur* pelo STJ, instaura-se a segunda fase do procedimento da carta rogatória, com a efetivação da providência solicitada pelo Estado estrangeiro perante o juízo federal do local da execução (art. 109, inciso X, CF c/c artigo 216-V, RISTJ).

Cabem embargos contra as decisões proferidas pelo Juiz Federal durante a execução da carta rogatória, os quais serão julgados pelo Presidente do STJ (artigo 216-V, §2º, RISTJ). Fica vedada apenas a oposição de embargos com vistas a rediscutir o cabimento ou o mérito da concessão do *exequatur*, que fora objeto da primeira fase da carta rogatória, processada perante o STJ (§2º do artigo 216-V, RISTJ).

Contra a decisão do Presidente do STJ que julgar os embargos, cabe agravo (artigo 216-W, RISTJ).

Após o cumprimento da carta rogatória pela Justiça Federal ou caso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, esta será restituída ao Presidente do STJ, cabendo-lhe remetê-la à autoridade estrangeira de origem, através do Ministério da Justiça ou das Relações Exteriores (artigo 216-X, RISTJ).

A disciplina da carta rogatória executória, voltada ao cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras, será examinada juntamente com a ação de homologação, seguindo-

se a sistemática prevista no novo CPC, que reuniu a regulamentação de ambos.

## 5. AUXÍLIO DIRETO.

A doutrina aponta que a origem do instituto encontra-se no Direito Comunitário Europeu, precisamente no chamado “auxílio judiciário mútuo”, previsto no artigo 3º, inciso I, da Convenção de Auxílio Judicial Mútuo em Matéria Penal da União Europeia<sup>17</sup>.

O novo CPC regula o auxílio direto nos artigos 28 a 34.

Caberá auxílio direto passivo, a ser encaminhado diretamente à autoridade central brasileira, sempre que o Estado estrangeiro solicitar a prática, por autoridade brasileira, de ato judicial sem conteúdo decisório ou de ato administrativo<sup>18</sup>. O

---

<sup>17</sup> Conforme SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. “Auxílio direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira”. Repró 128. Ano 30. Outubro 2005. P. 288.

<sup>18</sup> O Ministério da Justiça assim apresenta o procedimento do auxílio direto, *in verbis*: “O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. (...) Ao contrário do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação, onde o pedido de cooperação enseja apenas um procedimento, o auxílio direto origina obrigatoriamente dois procedimentos. O primeiro deles nasce com o pedido de cooperação lavrado pela autoridade requerente e, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, chega às autoridades do país requerido para formar o *procedimento internacional* do auxílio direto. Em busca do atendimento do pedido, devem tais autoridades buscar o início do procedimento pertinente, que pode ser judicial ou administrativo. Este segundo é um *procedimento nacional*, portanto. Assim é que o auxílio direto, na verdade, forma-se a partir da junção de dois procedimentos específicos e separados: o procedimento internacional, também chamado genericamente de pedido de cooperação ou pedido de auxílio jurídico (este último especialmente no auxílio direto em matéria penal) e o procedimento nacional. O procedimento nacional, por sua vez, pode ser um *processo administrativo*, um *incidente processual judicial específico*, como os pedidos do Ministério Público Federal para a obtenção de quebras de sigilo bancário no Brasil ou uma *ação judicial*, a exemplo do que ocorre com as ações de busca, apreensão e retorno movidas pela União nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. O julgamento do auxílio direto judicial no Brasil é entregue aos juízes federais de 1ª instância, nos termos do artigo 109 da CF, seja porque figuram como parte o Ministério Público Federal ou a



artigo 28 do CPC adotou tal posicionamento ao prever que: “Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil”.

Com o auxílio direto, fica dispensada, inclusive, a concessão de *exequatur* pelo STJ através de carta rogatória de 1ª categoria<sup>19</sup>.

O cabimento de auxílio direto será, portanto, residual, tendo lugar apenas se não for necessário o exercício de juízo de delibação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seja através de carta rogatória, seja através da ação de homologação.

O artigo 30 elenca, exemplificativamente, medidas que podem ser solicitadas através de auxílio direto, notadamente, obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso (inciso I), colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (inciso II) ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (inciso III).

A versão final do novo CPC não manteve a alusão ao cabimento do pedido de realização de citações e intimações através de auxílio direto, como constava em versões anteriores do Projeto. Na redação final do Código, optou-se por deixar claro, no artigo 35, que os pedidos de citação e intimação devem ser formulados através de Carta Rogatória (de 1ª catego-

---

União, seja porque a medida busca cumprir tratado do qual o Brasil é parte.” Disponível no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br/> Consulta realizada em 11/03/2015. Itálicos no original.

<sup>19</sup> Há doutrinadores, como Ricardo Perlingeiro, que entendem ser cabível auxílio direto somente para atos administrativos que não dependam de atuação de autoridade judicial. “O auxílio direto entre juízes estrangeiros e nacionais ou entes públicos estrangeiros e juízes nacionais depende da atuação do STJ. Apenas os atos administrativos é que podem ser objeto de cooperação direta, ao menos enquanto não dependerem de atuação judicial nacional.” SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. “Anotações...”. *Op. cit.* p. 17.

ria), a ser analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Traçou-se de uma opção legislativa, que se posicionou no sentido de reputar necessária a aferição, pelo Tribunal Superior, do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da realização da citação ou da intimação no Brasil, inclusive a higidez da ordem pública.

No entanto, a Presidente da República vetou o artigo 35 precisamente por entender, após consulta ao Ministério Público Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, que os pedidos de citação e intimação devem ser realizados através de auxílio direto, conforme constava em versões anteriores do Projeto<sup>20</sup>.

A autoridade central brasileira, a quem incumbirá receber o pedido de auxílio direto, será o Ministério da Justiça, na ausência de designação específica em tratado ou convenção (art. 26, §4º, do novo CPC). Tratando-se de solicitação da prática de ato judicial, a autoridade central encaminhará o pedido à Advocacia-Geral da União, que, por sua vez, requererá a providência ao juízo federal do lugar em que deva ser executada (arts. 33 e 34 do novo CPC).

O parágrafo único do artigo 33 do novo CPC prevê que caberá ao Ministério Público requerer em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

O artigo 31 do novo Código confere um amplo espectro de atuação à autoridade central brasileira, autorizando-a expressamente a se comunicar diretamente com suas congêneres no exterior e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro. Tal

---

<sup>20</sup> A seguir, transcrevem-se as razões do veto presidencial ao artigo 35, *in verbis*: “Razões do veto: Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.” Disponível no endereço eletrônico: <http://jota.info/mensagem-de-veto-ao-novo-cpc>. Consulta realizada em 17/03/2015.

previsão é salutar, à medida que deixa claro o propósito de evitar o engessamento da autoridade central e a consequente necessidade de movimentação do Judiciário brasileiro para fins de efetivação do pedido de auxílio direto, o que destoaria completamente da essência do instituto.

Na redação final do novo CPC suprimiu-se previsão que constava em versão anterior do Projeto, na qual era garantido o contraditório em sede de auxílio direto, caso houvesse parte interessada, sendo esta citada para se manifestar em quinze dias. Entendemos que, embora se compreenda que o auxílio direto nem sempre possui desdobramentos em juízo, mostra-se de todo recomendável dar ciência do requerimento à parte interessada para que ela, *se quisier*, possa exercer o contraditório, aduzindo argumentos que possam vir, inclusive, a desautorizar o seu atendimento pelas autoridades brasileiras.

Assim sendo, dada a importância da garantia do contraditório para o Direito Processual contemporâneo, entendemos que o silêncio do novo CPC não implica no seu cerceamento, de modo que incumbe às autoridades brasileiras cientificar os interessados para que possam acompanhar e se manifestar no procedimento de cumprimento do pedido de auxílio direto, especialmente para a prática de atos em que se vislumbre maior potencial de ingerência na esfera jurídica dos interessados.

Afirmar-se peremptoriamente que o cumprimento de auxílio direto não possui qualquer caráter construtivo ou potencial lesivo mostra-se, a nosso sentir, simplista e arriscado, sendo mais adequado que, em caso de dúvida, seja resguardado o contraditório. Até mesmo porque o interessado pode, inclusive, alegar vícios formais, tais como encaminhamento por autoridade estrangeira incorreta à vista de um tratado específico em vigor.

## 6. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.

O novo CPC Brasileiro merece cumprimentos no tocante à ação de homologação de sentença estrangeira. Antes de mais nada, porque o instituto recebeu regulamentação mais detalhada do que aquela dispensada pelo CPC de 1973, o que, por si só, não se mostra pouco, tendo em vista que o aumento das relações sociais e comerciais entre cidadãos e empresas de diferentes países revela a crescente importância do tema para o Direito Processual contemporâneo e clama por normas claras e atuais<sup>21</sup>.

O novo diploma processual brasileiro regulou a homologação de sentença estrangeira, juntamente com a carta rogatória executória, nos artigos 960 a 965.

De fato, o novo CPC Brasileiro optou claramente, nos artigos 963, parágrafo único, e 964, parágrafo único, por dispensar o mesmo regramento à carta rogatória executória (destinada ao exercício de juízo de delibação sobre decisões interlocutórias estrangeiras) e à ação de homologação de sentença estrangeira (voltada ao exercício do juízo de delibação sobre provimentos finais estrangeiros). Por essa razão, analisaremos, neste momento do trabalho, tanto a carta rogatória executória quanto a ação de homologação.

Reiteramos aqui nossas considerações anteriores no sentido de pugnar pelo cabimento da ação de homologação para o exercício do juízo de delibação sobre todos os provimentos jurisdicionais estrangeiros, sejam eles interlocutórios ou finais, já que a utilização formal de dois instrumentos substancialmente semelhantes não nos parece útil, complicando desnecessariamente o nosso sistema.

Em segundo lugar, o novo CPC Brasileiro tem o mérito

---

<sup>21</sup> A respeito do moderno tratamento dispensado ao processo de homologação de sentença estrangeira, especialmente no tocante à homologabilidade de decisões interlocutórias estrangeiras e à concessão de tutela antecipada em processo de homologação de sentença estrangeira, remetemos o leitor para obra: HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Op. Cit.

de incorporar as duas principais inovações adotadas pela Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, hoje revogada pela Emenda Regimental nº 18/2014, que alterou o Regimento Interno daquele Tribunal Superior.

A primeira inovação implementada pelo STJ e acolhida no novo código consiste na expressa previsão, no §1º do artigo 960, do cabimento da execução de decisões interlocutórias estrangeiras, que se dará através de carta rogatória executória.

O artigo 962 prevê textualmente o cabimento da execução de medidas urgentes estrangeiras, ainda que concedidas pelo Judiciário alienígena *inaudita altera parte*, contanto que seja garantido ao réu contraditório posterior. Por conseguinte, a falta de manifestação prévia do réu no Estado de origem não poderá ser erigida como óbice para a concessão de *exequatur*, pelo E. STJ, à medida urgente estrangeira.

Trata-se de louvável previsão, pois resguarda a efetividade da decisão interlocutória urgente estrangeira, uma vez que, por vezes, a ciência do réu compromete o seu adequado cumprimento. Nessa hipótese, caso o CPC tivesse adotado entendimento diverso, exigindo o contraditório prévio, estaria esvaziando de utilidade um complexo de decisões estrangeiras e, por conseguinte, sonogando a prestação jurisdicional ao beneficiário da tutela urgente.

No §3º do artigo 962, mais uma vez agiu com acerto o legislador ao dispor que não compete ao Judiciário brasileiro se imiscuir no juízo sobre a urgência da medida, que fora exercido pelo magistrado prolator da decisão estrangeira.

O entendimento preconizado no novo CPC se coaduna com a moderna visão de complementaridade entre jurisdições nacionais e de cooperação e coordenação entre o Judiciário de diferentes países, com o elevado propósito de garantir ao juris-

---

<sup>22</sup> A Resolução 09/05 foi revogada pela Emenda Regimental 18/2014, que alterou o Regimento Interno do STJ. Íntegra atualizada do Regimento Interno encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Consulta realizada em 15/02/2015.

dicionado o universal acesso à justiça e a efetividade do processo<sup>23</sup>. Admitir o reexame, pelo Judiciário brasileiro, do juízo sobre a urgência da medida representaria transbordar o mero juízo de delibação e tratar com desconfiança e desrespeito o Judiciário estrangeiro prolator da decisão, além de atentar contra a economia processual.

O novo Código prevê, ainda, no artigo 27, IV, o cabimento de concessão de medida judicial de urgência. Em outras palavras, pode o Superior Tribunal de Justiça conceder medida cautelar ou antecipação de tutela em sede de processo de homologação de sentença estrangeira ou de carta rogatória executória.

O novo CPC Brasileiro, mais uma vez, andou bem, garantindo que, em caso de premência, possa o requerente pleitear a antecipação dos efeitos da futura homologação da decisão estrangeira, medida essa que, muitas vezes, será fundamental para garantir a efetividade da decisão de homologação a ser proferida ao final do processo perante o Superior Tribunal de Justiça. À semelhança dos demais processos judiciais que, em determinadas circunstâncias urgentes, merecem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional como forma de resguardar a efetividade do provimento final, o processo de homologação de decisão estrangeira também pode adquirir tal feição, não havendo justificativa para colocá-lo à margem de tal garantia processual.

Uma previsão merecedora de todos os nossos aplausos, talvez a mais inovadora e elogiável de todas, encontra-se na parte final do artigo 961. Nela, o legislador dispõe expressamente sobre a possibilidade de a lei ou o tratado dispensarem o prévio exercício de juízo de delibação pelo STJ para a execução, em nosso país, de provimentos jurisdicionais estrangeiros.

---

<sup>23</sup> A esse respeito, HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: (...)*. Op. Cit. Especialmente item 5.4. pp. 120-130.

A matéria era objeto de acalantados debates, sendo sempre o nosso posicionamento no sentido ora propugnado pelo novo CPC. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, I, “i”, apenas fixou a competência do E. Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias *quando o juízo de delibação for cabível*. A Carta Magna não soergueu o juízo de delibação como condição inafastável para a execução de provimentos estrangeiros em nosso território, podendo, pois, o tratado ou a lei infraconstitucional dispensá-lo.

Exemplo de dispensa do juízo de delibação encontra-se no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas<sup>24</sup>, que prevê expressamente que as sentenças e os laudos arbitrais terão “eficácia extraterritorial” nos Estados signatários<sup>25</sup>.

Assim sendo, agiu com extremo acerto o legislador ao deixar claro que o prévio juízo de delibação pelo E. STJ não consiste em exigência peremptória em nosso ordenamento jurídico-processual para o cumprimento de provimentos jurisdicionais estrangeiros.

No §1º do artigo 961, o legislador manteve o entendimento já consagrado, no sentido de exigir o prévio juízo de delibação para a execução de atos estrangeiros que, em nosso país, devam ser necessariamente objeto de provimento jurisdicional. Ou seja, é necessário que o ato estrangeiro consista *materialmente* em uma decisão judicial segundo nosso ordenamento jurídico. Desse modo, mesmo que, no país de origem, seja considerado um ato administrativo, deve-se verificar se, no Brasil, a providência almejada somente pode ser alcançada se prevista em uma sentença judicial. Em caso de resposta afirmativa, o ato administrativo estrangeiro (formalmente administra-

---

<sup>24</sup> MERCOSUL. *Protocolo de Las Leñas, de 27/06/1992*. Íntegra disponível, em português, no endereço eletrônico: [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br). Acesso em 30/01/2013.

<sup>25</sup> Nesse sentido, HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI (...)*. Op. Cit. Especialmente item 7.3, pp. 349-404.

tivo), deverá ser previamente homologado pelo STJ para que somente após possa ser executado em nosso território, por se tratar de um ato substancialmente jurisdicional entre nós<sup>26</sup>.

No §5º do artigo 961, agiu com extrema coerência o legislador, adotando entendimento que já apregoávamos, no sentido de dispensar expressamente a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual. Isso porque, desde a edição da Lei Federal nº 11.441/07, tornou-se facultativa, no Brasil, a intervenção judicial para fins de decretação do divórcio consensual, podendo os interessados desfazer o vínculo conjugal através da lavratura de escritura pública, portanto, através de um ato administrativo, não-jurisdicional<sup>27</sup>.

Se, no Brasil, o divórcio consensual não mais precisa ser decretado por sentença judicial, correlatamente a sentença estrangeira de divórcio consensual não depende de prévia homologação pelo STJ para a produção de efeitos no Brasil. Agiu com perspicácia o legislador, posicionando-se de forma coerente e harmônica com as demais normas em vigor.

No §6º do artigo 961 prosseguiu o legislador de forma correta, dispondo que qualquer magistrado poderá examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da sentença estrangeira de divórcio consensual, caso a questão seja suscitada em processo de sua competência. Como tal sentença estrangeira não terá sido objeto de juízo de delibação pelo E. STJ, é facultado à parte interessada arguir a invalidade da sentença estrangeira, o que será decidido pelo magistrado competente. Essa ressalva contida no novo diploma é relevante, pois deixa claro que a dispensa do juízo de delibação pelo STJ não pode

---

<sup>26</sup> Para maiores esclarecimentos, remetemos o leitor para a obra. HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010. Especialmente item 1.5.2, pp. 36-37.

<sup>27</sup> HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. "Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a Lei no 11.441/07". *In Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 53. Maio 2007. São Paulo: Oliveira Rocha. pp. 42-59.



implicar na absoluta ausência de qualquer mecanismo de controle interno da validade da sentença estrangeira de divórcio consensual. Afinal de contas, uma sentença inválida não pode produzir efeitos em nosso território.

*Ad exemplum tantum*, a sentença estrangeira de divórcio apresentada perante o Oficial Registrador brasileiro para instrução do processo de habilitação de casamento (artigos 1521, VI c/c 1525, V, CC/02) pode ter a sua validade impugnada pelo interessado, uma vez ciente através da publicação dos Editais de Proclamas (artigos 1527 e 1528, CC/02). A impugnação será, então, submetida ao Juiz competente para decisão. Concluindo o magistrado pela invalidade da sentença estrangeira de divórcio e pela consequente subsistência do vínculo conjugal do matrimônio anterior, não estarão os noivos habilitados a se casar no Brasil (artigo 1521, VI, CC/02).

Harmoniosamente, o legislador previu, no §4º do artigo 962, que a decisão interlocutória urgente a que tenha sido dispensado o prévio juízo de delibação pelo E. STJ, seja por lei, seja por tratado, deverá ter a sua validade *expressamente* reconhecida pelo juiz federal competente para executá-la.

*A contrario sensu*, isso significa dizer que todos os demais provimentos jurisdicionais estrangeiros que não impliquem a concessão de medida urgente e aos quais lei ou tratado tenha dispensado a homologação pelo STJ receberão o mesmo tratamento dirigido à sentença estrangeira de divórcio consensual, ou seja, terão a sua validade decidida expressamente pelo juiz brasileiro competente para a execução somente se a parte interessada o arguir (artigo 961, §6º). Caso contrário, a validade será examinada como um antecedente lógico para a prática do ato requerido, porém não será *decidida expressamente*. Este é, a nosso sentir, o entendimento mais consentâneo com o compromisso de fomento da cooperação jurídica internacional assumido pelo novo CPC.

O artigo 963 previu os requisitos a serem analisados pe-

lo E. Superior Tribunal de Justiça no exercício do juízo de deliberação, a fim de homologar as sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias. Em síntese, foram contemplados os mesmos requisitos tradicionalmente previstos em nosso ordenamento jurídico para a hipótese<sup>28</sup>.

Merece nota o inciso VI, que dispõe sobre os requisitos negativos para a homologação da decisão estrangeira. O novo CPC erige como requisito negativo exclusivamente a ofensa à ordem pública.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) prevê, por seu turno, no artigo 17, a observância da soberania nacional, da ordem pública e dos bons costumes para que quaisquer atos ou declarações de vontade estrangeiros tenham eficácia no Brasil.

A atual redação do Regimento Interno do STJ, trazida pela Emenda Regimental nº 18/2014, é ampla, ao aludir, em seu artigo 216-F, à ordem pública, à soberania nacional e à dignidade da pessoa humana.

Entendemos que deva prevalecer a nova previsão contida no CPC, que claramente pretendeu restringir o juízo de deliberação à análise da observância da ordem pública.

De fato, trata-se de matéria pertinente ao Direito Internacional Privado e ao Direito Processual Internacional, sendo certo que o novo código processual consiste na lei mais recente que, portanto, revoga as disposições anteriores em contrário. A Lei de Introdução, nessa parte, não possui *status* constitucional, sendo lei ordinária, e o Regimento Interno do STJ, por seu turno, deve ceder ante o diploma processual brasileiro, que obedeceu todo o processo legislativo constitucional; inclusive porque, de acordo com o artigo 22, inciso I, da CF/1988, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual.

---

<sup>28</sup> Para o exame de cada qual dos requisitos legais, remetemos o leitor para a seguinte obra. HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Op. Cit. Especialmente item 1.5.6, pp. 43-62.

No mais, entendemos que o novo CPC Brasileiro agiu bem ao omitir a referência expressa à soberania nacional, até mesmo porque, conforme já tivemos a oportunidade de desenvolver em outra sede, o tradicional conceito de soberania nacional vem sendo revisto na modernidade<sup>29</sup>.

A ofensa aos bons costumes, constante da Lei de Introdução, apenas obstará o cumprimento de decisões estrangeiras em nosso território se for grave o bastante para ofender a ordem pública interna.

Por fim, consideramos despidianda a referência à dignidade da pessoa humana, encontrada na atual redação do Regimento Interno do STJ.

Embora não chegue a ser digno de crítica – uma vez que, certamente, a previsão expressa almejou destacar a sua importância – o acréscimo trazido ao Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 18/2014 nos parece tecnicamente despidiando, eis que, modernamente, não há como se conceber que a vulneração da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da mais elevada estatura, não implique afronta à ordem pública do país. Portanto, a rigor, a previsão da observância da ordem pública já implica a higidez da dignidade da pessoa humana. Nada pode haver de mais caro à ordem pública do que a proteção do ser humano.

O novo Código resguarda a competência exclusiva da Justiça brasileira no artigo 964, dispondo que não será homologada a decisão estrangeira que a afronte. A competência exclusiva a Justiça brasileira está contemplada, por sua vez, no artigo 23 do novo diploma processual brasileiro.

O artigo 965 dispõe que o cumprimento de decisão judicial estrangeira se dará perante Juiz Federal, dependendo de pedido da parte interessada, devidamente instruído com cópia autenticada da decisão homologatória proferida pelo E. STJ,

---

<sup>29</sup> HILL, Flavia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI (...)*. Op. Cit. Especialmente Capítulo 4.

sempre que for exigido o prévio juízo de delibação. Ou seja, não há que se falar em remessa automática do STJ à Justiça Federal, prevalecendo o princípio da demanda (artigo 2º do novo CPC).

Em louvável homenagem ao princípio da isonomia, dispensando tratamento paritário aos jurisdicionados envolvidos em litígios com feição internacional, a parte final do artigo 965 determina que será aplicável ao cumprimento de decisões estrangeiras o mesmo regramento destinado à execução de proventos jurisdicionais pátrios.

O novo CPC Brasileiro previu expressamente, no §3º do artigo 960, a homologabilidade das sentenças arbitrais, a fim de sepultar quaisquer dúvidas quanto ao seu cabimento, mais uma medida digna de aplausos, tendo em vista a crescente importância dos meios alternativos de solução de conflitos no cenário internacional.

O novo CPC contemplou textualmente, no §4º do artigo 961, a homologabilidade de decisões estrangeiras para fins de execução fiscal, caso haja tratado ou promessa de reciprocidade, ampliando, pois, o âmbito de aplicação do instituto. Ratificamos, aqui, as nossas críticas a respeito da peremptória exigência de tratado ou reciprocidade para a promoção da cooperação jurídica internacional.

## 7. CONCLUSÃO.

O legislador do novo Código de Processo Civil Brasileiro demonstrou grande sensibilidade em relação aos modernos contornos da ciência processual ao optar por regular a cooperação jurídica internacional com maior detalhamento. Trazer o seu regramento para o bojo do Código de Processo Civil revela, desde já, a apurada percepção de que o tema, de fato, encontra-se na ordem do dia em diversos países do mundo.

Ressalvamos, como pontos de reflexão e eventual modi-

ficação, em primeiro lugar, a exigência de tratado ou reciprocidade para a promoção dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, contida no artigo 26, que destoa do compromisso assumido no inciso II, de dispensar tratamento isonômico a todos os jurisdicionados, nacionais ou estrangeiros. Ora, garantir paritariamente o acesso à justiça a todos os jurisdicionados, sem distinção de nacionalidade ou local de residência, implica precisamente deixar de exigir, de forma categórica, tratado ou reciprocidade para a prática de atos de cooperação internacional.

Em segundo lugar, consideramos mais adequado reunir o exercício do juízo de delibação pelo E. STJ para o cumprimento de provimentos jurisdicionais interlocutórios ou finais na ação de homologação, extinguindo-se, por conseguinte, com a carta rogatória executória ou de 2ª categoria, diante das semelhanças substanciais entre ambas, a ponto de o novo CPC regulamentá-las conjuntamente.

Ressalvamos também a cisão da regulamentação da carta rogatória, que se deu, em um primeiro momento, no artigo 36 da Parte Geral e prosseguiu bem mais à frente, nos artigos 960 a 965, que trata dos Processos nos Tribunais.

Feitas tais ressalvas pontuais, o novo diploma possui o mérito de contemplar as principais inovações que vinham sendo delineadas no tocante ao tema, como é o caso da previsão do expresso cabimento da homologação de decisões interlocutórias estrangeiras, principalmente as urgentes, e da concessão de antecipação de tutela na ação de homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, assim como a previsão do auxílio direto, dentre outros avanços significativos.

Talvez a maior mudança inaugurada pelo novo CPC Brasileiro nesta seara seja a expressa tomada de posição quanto à não-obrigatoriedade do exercício do juízo de delibação pelo E. STJ para que provimentos jurisdicionais estrangeiros sejam executados em nosso país, podendo tratado ou lei dispensá-lo.

Em caso de dispensa, as decisões alienígenas poderão ser diretamente executadas na Justiça Federal, sem qualquer procedimento prévio perante Tribunal Superior, o que merece todos os nossos elogios, por demonstrar a sensibilidade do legislador em prol da genuína promoção da cooperação internacional.

A implementação de tais avanços pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro exerce o relevante (e histórico) papel de promover o necessário alinhamento do Brasil à moderna tendência verificada em diversos países do mundo, em prol da desburocratização da circulação de decisões judiciais entre países, sem, com isso, se descuidar das garantias processuais.

A moderna ciência processual coloca a pessoa humana, o cidadão — entre nós chamado jurisdicionado —, como o seu *centro gravitacional*, em função do qual devem se voltar os esforços no sentido de aprimorar o sistema processual. E, na atualidade, em que a circulação de pessoas e bens transcende, em volume crescente, as fronteiras políticas dos países, a ciência processual deve perceber e acompanhar tal evolução, sob pena de ver vulnerada a sua legitimidade.

Desse modo, sobreleva a importância do novo Código de Processo Civil ao tratar da Cooperação Jurídica Internacional de forma, a um só tempo, vanguardista e garantística.

O progresso de um país e de sua população perpassa, em nossos dias, necessariamente pela forma com que o seu regramento processual e as suas instituições se posicionam em relação à circulação das decisões judiciais estrangeiras.

Garantir efetivamente o amplo acesso à justiça aos jurisdicionados já há algum tempo não pode se encerrar nos estreitos limites políticos dos países, devendo, ao revés, adquirir contornos transnacionais. E o novo CPC, sensível a isso, avança no firme propósito de trazer respostas aos novos anseios da sociedade moderna.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Notícias sobre Cooperação Jurídica Internacional disponíveis no endereço eletrônico [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br). Consulta realizada em 22/08/2011.
- ARAÚJO, Nadia de. GAMA JUNIOR, Lauro. *Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional*. Disponível no endereço eletrônico: [www.mundojuridico.com.br](http://www.mundojuridico.com.br). Consulta realizada em 05/08/2007.
- \_\_\_\_\_. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *Recognition of foreign judgments in Brazil: the experience of the Supreme Court and the shift to the Superior Federal Court*. Disponível no endereço eletrônico: [www.dip.com.br](http://www.dip.com.br). Consulta realizada em 05/06/2007.
- BERNARDI, Vanessa de Oliveira. “Competência internacional: as soluções propostas pelo novo Código de Processo Civil”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII*. Jan-jun 2014. Pp. 858-879. Disponível em: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).
- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado. Vol. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio. 1933.
- GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*. Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sen-*

- su em Direito Constitucional. IDP. Brasília. 2008. 60p. Disponível no endereço eletrônico: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>. Consulta realizada em 22/08/2011.
- GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva. 1978.
- HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.
- \_\_\_\_\_. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o Direito Processual Civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2013.
- \_\_\_\_\_. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a Lei no 11.441/07”. In *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 53. Maio 2007. São Paulo: Oliveira Rocha. pp. 42-59.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e “lex mercatoria”: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva. 1994.
- LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto. Novo Instrumento de Cooperação*. Rio de Janeiro: Forum. 2011.
- MADRUGA, Antenor. “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional”. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v. 13. n. 54. pp. 291-311. 2005. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.
- MELO, Felipe Sartório de. SOUZA, Nevitton Vieira. *A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de*



- leis. In Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume XII. P.118. Disponível no endereço eletrônico: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br)*
- MERCOSUL. *Protocolo de Las Leñas, de 27/06/1992. Las Leñas. Disponível no endereço eletrônico: [www.mercosul.gov.br](http://www.mercosul.gov.br). Acesso em 30 jan. 2013.*
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cooperação Jurídica Internacional. Disponível no endereço eletrônico: <http://portal.mj.gov.br/>. Consulta realizada em 11/03/2015.*
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Breves observações sobre a Execução de Sentença Estrangeira à luz das Recentes Reformas do CPC”. *In Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo. ano VII. n. 42. pp. 46/54. jul-ago. 2006.
- \_\_\_\_\_. “A Emenda Constitucional nº 45 e o processo”. *In Revista Forense*. Rio de Janeiro. v. 383. ano 102. jan-fev. 2006.
- \_\_\_\_\_. “Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no Processo Civil”. *In Revista da Emerj*. Rio de Janeiro. v. 8. n. 32. pp. 31-44. 2005.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentário nº 16 ao Projeto de Código de Processo Civil*. Disponível no endereço eletrônico: <http://humbertodalla.blogspot.com/2010/10/comentario-016-ao-novo-cpc.html>. Consulta realizada em 22/08/2011.
- PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *Notícias sobre Cooperação jurídica Internacional disponíveis no endereço eletrônico [www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br). Consulta realizada em 22/08/2011.*
- RENTE, Eduardo Santos. “Homologação de sentenças estrangeiras: análise da jurisprudência do biênio 2009/2010”. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*.

- Volume VIII*. Jul-dez 2011. pp. 260-290. Disponível no endereço eletrônico: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. “Auxílio direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira”. *Repro* 128. Ano 30. Outubro 2005. pp. 287-292.
- \_\_\_\_\_. “Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional”. Disponível no endereço eletrônico: [www.uff.br](http://www.uff.br). Consulta realizada em 22/08/2011.
- \_\_\_\_\_. “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”. *In Revista CEJ*. Brasília. v. 32. pp. 75-79. Janeiro. 2006.
- SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. “A jurisdição e a cooperação internacional no projeto de lei do novo Código de Processo Civil (conforme aprovado no Senado)”. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII*. Jan-jun 2014. pp. 259-274. Disponível no endereço eletrônico: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno*. Disponível no endereço eletrônico: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Consulta realizada em 15/02/2015.
- TESHEINER, José Maria. “Jurisdição territorial nos Estados Unidos da América do Norte e competência internacional e de foro no Brasil”. *In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII*. Jan-jun 2014. pp. 259-274. Disponível no endereço eletrônico: [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br).
- TIBÚRCIO, Carmen. “As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul”. *In Revista Forense*. v. 348. Rio de Janeiro. pp. 77-88. out-dez. 1999.
- UNIÃO EUROPEIA. *Convenção de Auxílio Judicial Mútuo em Matéria Penal da União Europeia, de 16 de outubro de 2001*. Disponível no endereço eletrônico: <http://eur-lex.europa.eu/pt/>

- UNIDROIT - International Institute for de Unification of Private Law. ALI - American Law Institute. *Principles of Transnational Civil Procedure*. Disponível no endereço eletrônico: [www.unidroit.org](http://www.unidroit.org). Consulta realizada em 05/10/2014.
- VILLELA, Alvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Coimbra Editora. 1922. pp. 503-504.